

PROCESSO: 20192700100275
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 641/20
RECORRENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 374/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O sujeito passivo qualificado, em 2017, deixou de pagar ICMS em operações de saídas tributadas relativas às entradas de 3.226,80 arrobas de carcaça bovina com registro na escrita fiscal, cf. 12 NFe CFOP 1101-PJ II (Plan.41.2.1 Arq.1) e SEM NFe 1949 DE ENTRADA p/ transp. A conduta contraria a Legislação Tributária, com infração e penalidade capituladas. Anexo, excerto do Relatório Fiscal contendo informe da Fiscalização com destaque aos seguintes tópicos: III.4.1 – INDÍCIOS DA INFRAÇÃO; III.4.2 – INTIMAÇÃO; III.4.2.1 – RESP DO CONTRIB E PROVA DA INFRAÇÃO; III.4.3 – TERMO DE ARBITRAMENTO; III.4.4 – BASE DE CÁLCULO; III.4.5 – CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO; III.4.6 – CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE; III.4.7 – MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO; Integra o Relatório: Apenso 3 – "Termo de Juntada e ciência de Provas em meio eletrônico", contendo CD com 16 (dezesesseis) Arquivos, dos quais destacamos o Arq. 1, cujas Planilhas 14.3 e 14.2.1 são as bases desta imposição."

A infração tem por capitulação legal os artigos 2.º, I, 117, II e X, c/c art. 5.º, §1.º, 201, §1., 4, e 657 do RICMS/RO. A multa é a prevista no artigo 77, VII, "e", 2, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 136.343,44.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:
2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

1.2 Dos autos.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário reconstituído, conforme Termo de Reconstituição de Auto de Infração (fls. 31 a 33).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento emitida na data de 21/09/2018 (fl. 19); Termo de Início de Ação Fiscal lavrado na data de 29/04/2019, sujeito passivo intimado na data de 16/05/2019 (fl. 22); Solicitação de Prorrogação de DFE (fl. 20), deferida na data de 09/07/2019, prorrogado o prazo final da ação fiscal de 16/07/2019 para 13/09/2019 (fl. 21); Relatório Fiscal emitido na data de 31/07/2019 (fls. 03 a 18); Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado na data de 31/07/2019 (fl. 29); Auto de infração lavrado na data de 31/07/2019, ciência do sujeito passivo via DET na data de 13/08/2019 (fls. 02 e 30).

Em primeira instância o Julgador prolatou a Decisão 2020.03.15.01.044/UJ/TATE/SEFIN, julgou procedente a ação fiscal.

Recebido o Recurso Voluntário (fls. 39 a 46), o sujeito passivo apresentou os seguintes argumentos: **1.** Preliminarmente, aponta inconsistência no auto de infração, pois a descrição da infração descreve falta de pagamento do ICMS devido em operações de saídas tributadas, enquanto o enquadramento legal é a obrigação de emitir e entregar ao destinatário documento fiscal correspondente à operação realizada; **2.** Narra que o imposto foi devidamente recolhido, relaciona notas fiscais que aduz referir-se a documentos fiscais presentes na apuração do ICMS mensal; **3.** Ressalta que é detentora de regime especial previsto no RICMS/RO, Anexo II, Tabela I, Item 39; **4.** Alega que a autuação é fundamentada em mera presunção do não pagamento do ICMS para operações de saída de produtos derivados do abate de bovinos, cuja entrada deu-se através de 12 notas fiscais de emissão própria. **5.** Argumenta que não há base legal para arbitramento.

É o breve relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1 Síntese da autuação.

A atuação deu-se, em síntese, em razão do sujeito passivo deixar de pagar o ICMS em operações de saídas tributadas concernente à entrada de carcaça bovina registrada na EFD.

2.2 Da capitulação legal da infração e multa.

Como infringidos, o autor do feito capitulou artigos 2.º, I, 117, II e X, c/c art. 5.º, §1.º, 201, §1., 4, e 657 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, abaixo transcritos:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

II – arquivar, mantendo-os pelo prazo legal:

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

II – arquivar, mantendo-os pelo prazo legal:

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 657. O abatedor emitirá Nota Fiscal no momento em que receber gado em pé, qualquer que seja a sua procedência ou título de remessa.

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4º).

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (NR dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

Art. 201. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários e os extratores não equiparados a comerciantes ou industriais, emitirão Nota Fiscal sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54).

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

4 – quando o destinatário for estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 39 da Tabela I do Anexo II. (AC pelo Dec. 15041, de 11.05.10 – efeitos a partir de 1º.04.10)
Art. 657. O abatedor emitirá Nota Fiscal no momento em que receber gado em pé, qualquer que seja a sua procedência ou título de remessa.

2.3 Análise dos autos.

Compulsando os autos, verifico que se trata de PAT reconstituído (fl. 31), nos termos do artigo 1.º, §1.º do Anexo XII do RICMS/RO c/c 713 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 1º. O Processo Administrativo, composto do PAT e dos demais PA, deverão observar, para o seu andamento:
§ 1º. O PAT será formalizado na repartição fiscal competente mediante autuação dos documentos necessários e organizados à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e as peças que compõem dispostas na ordem que forem juntadas, observadas as disposições deste Anexo. (Lei 688/96, art. 81, inciso II)

Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:
I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
II - cópia das peças que tenha em seu poder;
III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Por ausência de Notas Fiscais das operações de entrada de gado bovino, o sujeito passivo foi autuado por deixar de pagar o ICMS devido na saída das mercadorias, carcaça bovina, considerando que perdera o direito à redução da base de cálculo e isenção previstas no RICMS/RO (Item 39, Tabela I, Anexo II, Decreto 8.321/98).

39 – Ao estabelecimento abatedouro localizado no Estado de Rondônia e com registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Municipal (SIM), nas operações internas a ele destinadas com gado bovino ou suíno em pé para abate, em percentual do qual resulte o recolhimento do imposto em valor equivalente a 0,7 (sete décimos) de UPF quando se tratar de macho e 0,5 (cinco décimos) de UPF quando se tratar de fêmea, por animal: (AC pelo Dec. 19933, de 07.07.15 – efeitos a partir de 07.07.15)

Todavia, compulsando os autos é possível verificar que o sujeito passivo emitiu Notas Fiscais com CFOP 1924 (Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente) e 1101 (Compra para industrialização), documentando as operações de entrada ou aquisição

de gado bovino, não havendo que se falar na perda do benefício supracitado.

Outrossim, em relação as Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo, não denota-se manifestação irregularidade, por outra vez confirmando que não houve ausência do cumprimento dos requisitos legais para manutenção do benefício fiscal.

Isto posto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, e, por consequência, declarar indevido o crédito tributário no valor de R\$ 136.343,44.

É como voto.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022.

~~DYLL~~ GONÇALVES DE MELO
Reitor/Juizador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100275
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 641/20
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0374/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 447/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS E MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTADAS – INOCORRÊNCIA. Em razão da falta de emissão de documentos fiscais em operações de gado bovino entre pessoas jurídicas e o autuado (CFOP 5.101 e 1.949) no exercício de 2017, considerou-se que o sujeito passivo, estabelecimento abatedouro, perdeu o direito à redução de base de cálculo e à isenção (relativa à saída interna subsequente de carnes e miúdos frescos) tratada no item 39 da Tabela I do Anexo II do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98). A despeito da ausência de NF-es com CFOP 1.949, o sujeito passivo emitiu notas fiscais (CFOPs 1.924 e 1.101) para documentar as operações de entrada ou aquisição de gado bovino, não perdendo, em razão do exposto, o direito de usufruir dos benefícios fiscais do citado item 39. Com relação a uma possível irregularidade com as NF-es de CFOP 1.101 (emitidas pelo autuado), verificou-se que não houve falta de pagamento de imposto em relação a essas operações. Infração ilidida. Reforma da decisão *a quo* de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de ~~2022~~

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator